



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002457-70.2011.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Antônio Alves dos Santos
ADVOGADO : Antônio Teotônio de Assunção
APELADO : Município de Guarabira
ADVOGADA : Elyene de Carvalho Costa
REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ : Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA MAJORAR O VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE PISO SALARIAL. IRRESIGNAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO.

– O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. 4. Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial. (TJMG; AC-RN 1.0024.11.147963-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/09/2013; DJEMG 23/09/2013)

– “o Piso Salarial Nacional é igual a R\$ 950,00 mensais (valor da época da publicação da lei), pago como vencimento (ou seja, sem que se leve em conta as gratificações e demais verbas acessórias), por uma jornada de 40 horas semanais (proporcional nos demais casos), sendo que essa jornada deve ser cumprida de modo que, no máximo, 2/3 sejam exercidos em atividades de interação entre professores e alunos”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Apelo e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 264.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta por Antônio Alves dos Santos contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4º Vara da Comarca de Guarabira, que julgou improcedente o pedido formulados na inicial para que a Edilidade fosse condenada ao pagamento das diferenças do piso salarial dos professores e de outras vantagens previstas na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 820/2009.

O Recorrente interpôs recurso às fls. 47/51, requerendo a reforma da sentença, argumentando, em síntese, ter direito à percepção do piso nacional integral e não proporcional à jornada de trabalho, pois a Lei Federal nº 11.738/08 apenas estabeleceu limite máximo para a carga horária dos professores e que, além disso, sejam pagos os valores retroativos das diferenças devidas, uma vez que Lei Municipal não pode estar em desacordo com a Lei Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fl. 249.

Às fls. 255/257, a Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebe-se que o juiz singular entendeu que o Autor não tinha direito ao piso salarial profissional nacional, tendo em vista que é regido pela Lei Municipal nº 820/2009, que determina que

o valor do piso para o magistério público deve obedecer ao valor proporcional à carga horária de trinta horas, prevista no art.17 da referida norma.

A Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso nacional do magistério é clara quando faz referencia à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fixar o valor da base salarial:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

[...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

E, com relação à carga horária, assim determina o artigo 2º, § 4º, da legislação federal mencionada:

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A referida lei possui diretrizes de abrangência nacional e deve, pois, ser observada pelos Estados e Municípios (CF, art. 24, §1º).

Sendo assim, ao analisar a lei de regência, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, entendo que o vencimento inicial dos profissionais, a que a legislação se refere, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse sentido, destaco precedente recente do Tribunal do Estado de Minas Gerais:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. **INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** 4. **Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; AC-RN 1.0024.11.147963-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/09/2013; DJEMG 23/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). (...) 3. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. 4. **Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não**

há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial. (TJMG; APCV 1.0024.11.196248-6/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 22/08/2013; DJEMG 02/09/2013)

É incontroverso o fato da jornada de trabalho do Recorrente ser de 30 (trinta) horas semanais. Portanto, o mesmo possui o direito de receber, a título de vencimento, o correspondente à $\frac{3}{4}$ (três quartos) do piso salarial nacional do magistério.

Analisando o Parecer nº 9 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação¹, é possível compreender acerca da Lei nº 11.738/2008 que “o Piso Salarial Nacional é igual a R\$ 950,00 mensais (valor da época da publicação da lei), **pago como vencimento (ou seja, sem que se leve em conta as gratificações e demais verbas acessórias)**, por uma jornada de 40 horas semanais (proporcional nos demais casos), sendo que essa jornada deve ser cumprida de modo que, no máximo, 2/3 sejam exercidos em atividades de interação entre professores e alunos”. Sendo assim, o piso salarial do magistério diz respeito, tão somente, ao salário base dos profissionais da educação do Município de Guarabira.

Tendo em vista que, a partir de janeiro de 2011, o piso salarial do magistério nacional passou para o valor de R\$ 1.187,97 (mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) e, sendo fiel a essa proporcionalidade, o piso dos profissionais do magistério do Município de Guarabira, para as 30 (trinta) horas semanais, seria, no ano de 2011 (janeiro), correspondente à R\$ 890,97 (oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), enquanto que os contracheques trazidos às folhas 28/29 demonstram que o salário base do Apelante era de R\$ 998 (novecentos e noventa e oito reais), valor este além do piso proporcional.

Durante o ano de 2010, quando o piso nacional era de R\$ 1.024 (mil e vinte quatro reais), para as 30 (trinta) horas semanais, o correspondente do piso municipal seria de R\$ 768 (setecentos e sessenta e oito reais), enquanto que os contracheques trazidos às folhas 23/24 demonstram que o salário base do Apelante era de R\$ 943 (novecentos e

1 http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=17576&Itemid=866

quarenta e três reais), valor este além do piso proporcional.

Por fim, durante o ano de 2009, quando o piso nacional era de R\$ 950 (novecentos e cinquenta reais), para as 30 (trinta) horas semanais, o correspondente do piso municipal seria de R\$ 768 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), enquanto que o contracheques trazido à folha 20 demonstra que o salário base do Apelante era de R\$ 676 (seiscentos e setenta e seis reais), valor este aquém do piso proporcional.

Assim, pode-se deduzir do caderno processual que o **quantum** percebido, nos referidos anos, pelo Apelante/Promovente, nem sempre atendeu às exigências legais, podendo se falar em pagamento de piso salarial a menor.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Embargos de Declaração opostos à ADI nº 4167, reconheceu o pagamento do piso salarial do Magistério somente após seu julgamento, que ocorreu em 27 de abril de 2011. Sendo assim, não havendo nenhum pagamento feito a menor pela Edilidade a partir de abril de 2011, não há o que se falar em valores retroativos, restando prejudicado o pleito do Recorrente.

Por fim, quanto ao pedido de análise do Princípio da Hierarquia constante no art. 55 da Lei Orgânica do Município, entendo que o magistrado primevo não deixou de analisar essa questão, tendo em vista que nos pedidos formulados na inicial, em nenhum momento se fala expressamente nas vantagens de 30% (conforme art. 55 da Lei Orgânica Municipal), 20% (conforme o parágrafo único do art. 52 da Lei 820/2009) e 50% da GED (conforme o art. 60 da Lei nº 820/2009).

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO E A REMESSA.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator,

Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator